



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

**Autos nº 020.08.015721-1**

**Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial**

**Autor:** Acqua Lavanderia Ltda

**VISTOS ETC.**

A empresa **ACQUA LAVANDERIA LTDA** ajuizou pedido de **AUTOFALÊNCIA**, nos termos do art. 105, da Lei n.º 11.101/2005.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O art. 105, da Lei n.º 11.101/2005, assim estabelece:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que a empresa autora, em tese, teve suas atividades definitivamente encerradas, em 22.03.2007, em razão da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

insuficiência de recursos financeiros, o que não pode ser olvidado por esta julgadora.

Anote-se, inclusive, que a documentação apresentada nestes autos (fls. 211/219), especialmente aquela que diz respeito ao art. 105, I, da Lei n.º 11.101/2005, já demonstrava, à época, de forma cabal, a alegada crise econômica-financeira.

Ademais, cumpre-se ressaltar a existência de inúmeros débitos, entre eles: fiscais, trabalhistas e cíveis, consoante se infere do conjunto probatório carreado como a inicial, o que, desde já, autoriza o presente juízo a decretar a quebra da empresa.

Assim sendo, diante do contexto ora em análise, a decretação da autofalência é medida que se impõe de pronto, para evitar maiores prejuízos aos credores.

**ISTO POSTO**

DECRETO ABERTA A AUTOFALÊNCIA da empresa **ACQUA LAVANDERIA LTDA** às 17horas de hoje, 28.07.2008, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias, contados do 1.º protesto por falta de pagamento – **CORATEX DISTRIBUIDORA LTDA** (28.01.2004) – fl. 31, nos termos do art. 99, II, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contados da publicação do edital supracitado.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas àquelas previstas no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Registre-se a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/2005.

Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei n. 11.101/2005.

A teor do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa **GLADIUS CONSULTORIA FINANCEIRA S/S LTDA**, na pessoa de seu administrador (**AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR**) – sito à Rua Coronel Pedro Benedet, n.º 46, sala 121, Centro, município de Criciúma, CEP: 88201-250, fone: (48) 3433-8932.

A remuneração será estudada *a posteriori*, nos termos do artigo 24, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (Cartórios Imobiliários da região, órgão de trânsito, Receita Federal e Banco Central), para que informem a existência de bens e direitos do falido, nos termos do art. 99, X, Endereço: Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

da Lei n.º 11.101/2005.

Diante da paralização das atividades comerciais da empresa falida, por conta da arrematação do seu parque fabril e equipamentos, fica prejudicado o pronunciamento deste juízo acerca da conveniência da lacração do estabelecimento.

Intime-se o Ministério Público da presente decisão, consoante dispõe o art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005 .

Comunique-se por carta a falência ora decretada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005.

Expeça-se o edital contendo a íntegra da presente decisão de decretação da falência e a relação de credores, a teor do contido no art. 99, XIII, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.

Dispensar, por ora, a convocação de assembléia geral de credores para formação do comitê de credores, nos termos do art. 99, XII, já que se trata de faculdade do juízo.

**P. R. I.**

Criciúma (SC), 28 de julho de 2008.

**Eliza Maria Strapazzon**  
**Juiza de Direito**